

que houve por bem sancceionar, mandando subsistir as antigas divisas entre as freguezias de Matto-Grosso e Cajurú, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barboza a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 30

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia mandará fazer os atalhos e concertos necessarios na estrada que da cidade de Jundiahy vai a cidade de Itatiba, para o que despendirá a quantia de oito contos de réis.

Art. 2.º Se esta quantia não fôr sufficiente, cobrar-se-ha o imposto de dois réis por kilo de café da quantia despendida, além dos oito contos ; e cinco réis por litro de outros quaesquer generos, que forem conduzidos da cidade de Itatiba para a de Jundiahy e duzentos réis por trolly.

Art. 3.º Os impostos creados conforme o art. 2º serão cobrados até que seja integralmente paga a quantia despendida com aquella estrada, e os juros de seis por cento.

Art. 4.º O producto dos impostos cobrados em virtude do art. 2º desta lei será exclusivamente applicado ao serviço mencionado no art. 1º, com cujo pagamento completo cessará a cobrança dos mesmos impostos.

Art. 5.º Fica o governo provincial autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei ; podendo cominar no mesmo multas até quatrocentos mil réis.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancceionar, autorisando o presidente da provincia a mandar fazer os atalhos e concertos necessarios na estrada, que da cidade de Jundiahy vai á cidade de Itatiba, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Francisco Ignacio de Toledo Barboza a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 31

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica o governo da provincia autorizado a aposentar com os vencimentos de— quatrocentos e cincoenta mil réis— annuaes, a professora publica da freguezia do Arujá, Escholastica de Souza Barboza, que se acha completamente cega ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oitô-centos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo da provincia a aposentar a professora publica do Arujá, Escolastica de Souza Barboza, como acima se declara

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barboza, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 32

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo auxiliará ao Seminario Episcopal com a quantia de—dois contos de réis—annuaes.

Art. 2.º Fica o mesmo Seminario isento de pagar o imposto predial, salvo de outras propriedades que possuir a bem do edificio em que funciona, devendo esta isenção comprehender todo o tempo desde que está em vigor a lei que creou o imposto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a auxiliar o Seminario Episcopal, com a quantia de—dois contos de réis annuaes—como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barboza, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 33

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de 1^{as} letras :

